



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Suprimam-se os §§10-Dº e 10-Fº, do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dando a seguinte redação aos §§ 6º e 10-Cº e 10-Eº, este último já renumerado, todos do art. 17, alterado pelo Projeto de Lei:

“Art. 17.....

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I – deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II – será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo **ou da culpa grave** imputados ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

.....  
§ 10-Cº Após réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu.

§ 10-Dº Proferida a decisão referida no § 10-Cº, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende, em consonância com demais alterações sugeridas, acrescentar, no §6º, a possibilidade de que atos praticados por culpa grave



SF/21422.25423-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

sejam caracterizados como atos de improbidade administrativa, justificando a responsabilização dos agentes responsáveis.

No mais, é regra geral do direito que cabe ao juiz determinar as normas aplicáveis, razão pela qual se recomenda a supressão parte final do § 10-Cº e do §10-Fº, na íntegra. Juntamente com o §10-Dº, trata-se de dispositivos destinados a impossibilitar o encaminhamento das ações de improbidade na busca pela verdade dos fatos e da sua adequada tipificação.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21422.25423-27